



Número: **0703810-86.2018.8.07.0018**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.807.543,56**

Processo referência: **0703810-86.2018.8.07.0018**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONSORCIO LEGADO BRASILIA (EMBARGANTE)	JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO (ADVOGADO) ARTHUR LIMA GUEDES (ADVOGADO)
CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP (EMBARGANTE)	LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA (ADVOGADO) THERCIO SOUZA SILVA (ADVOGADO)
CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP (EMBARGADO)	LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA (ADVOGADO) THERCIO SOUZA SILVA (ADVOGADO)
CONSORCIO LEGADO BRASILIA (EMBARGADO)	JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO (ADVOGADO) ARTHUR LIMA GUEDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25253828	30/04/2021 14:52	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0703810-86.2018.8.07.0018
EMBARGANTE(S)	CONSORCIO LEGADO BRASILIA e CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
EMBARGADO(S)	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e CONSORCIO LEGADO BRASILIA
Relator	Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Acórdão N°	1334680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA NOVACAP. REJEIÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELO CONSÓRCIO LEGADO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. RECURSO DA NOVACAP DESPROVIDO. RECURSO DO CONSÓRCIO LEGADO PROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do CPC, têm caráter integrativo e são utilizados com o propósito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material.
2. Não se verificando os vícios apontados pela NOVACAP no julgado, vez que todos os temas assinalados foram devidamente apreciados pelo órgão colegiado, rejeita-se os embargos, posto que expressam mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento contrário aos seus interesses, o que deve ser objeto de recurso próprio.
3. Em relação ao prequestionamento, não há necessidade de menção específica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão constitucional ou federal seja efetivamente discutida nas instâncias ordinárias.
4. Acolhe-se os embargos de declaração opostos por Consórcio Legado, verificada a omissão no julgado



quanto ao termo inicial da correção monetária, para suprindo o apontado vício, fixar sua aplicação a partir da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43 do STJ.

5. Preliminar rejeitada. Embargos de declaração da NOVACAP rejeitados. Embargos de declaração do Consórcio Legado acolhidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator, ANA CANTARINO - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP. ACOLHER OS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR CONSÓRCIO LEGADO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Abril de 2021

Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **CONSÓRCIO LEGADO BRASÍLIA** (ID 20780627) e por **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP** (ID 20960524), contra o v. Acórdão (ID 18803363), proferido por ocasião do julgamento da apelação cível em epígrafe.

Em suas razões de ID 20780627, o CONSÓRCIO LEGADO BRASÍLIA aponta omissão quanto ao prazo inicial para a incidência da correção monetária, perseguindo a declaração do acórdão para que seja sanado o vício apontado.

A CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, em seus declaratórios de ID 20960524, pugna pela concessão de efeitos infringentes ao recurso, rebatendo os fundamentos adotados no v. acórdão para fins, inclusive, de prequestionamento.

Contrarrazões da NOVACAP no ID 21266100 e do Consórcio Legado no ID 21337934, em que suscita preliminar de não conhecimento do recurso da outra embargante.



É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Relator

Conforme relatado, cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **CONSÓRCIO LEGADO BRASÍLIA** (ID 20780627) e por **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP** (ID 20960524), contra o v. Acórdão (ID 18803363), proferido por ocasião do julgamento da apelação cível em epígrafe.

Em suas razões, o Consórcio Legado aponta omissão quanto ao prazo inicial para a incidência da correção monetária, perseguindo sua fixação desde a data do efetivo prejuízo.

A NOVACAP, rebate os fundamentos do acórdão, assinalando que “*o ponto nodal da questão é a comunicação para PARALIZAÇÃO/SUSPENSÃO da obra, devidamente justificada e formalizada no Diário de Obras nº 270, informando que deverida se abster de realizar qualquer obra ou atividade prevista no contrato*” (ID 20960524).

Pugna, assim, pela atribuição de efeitos infringentes, prequestionando os artigos 7º; 8º; 17; 24; 26; 78; e 79 todos da Lei 8.666/93, bem como o Princípio da Boa Fé Objetiva, do “*venire contra factum proprium*”, do Princípio do “*duty to mitigate the loss*” e, por fim, mas não menos importante, o Princípio da Segurança Jurídica que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Preliminar de não conhecimento do recurso da NOVACAP

CONSÓRCIO LEGADO suscita, em sede de contrarrazões, preliminar de não conhecimento dos declaratórios opostos pela NOVACAP, ao argumento de que não é apontada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração, a teor do mencionado dispositivo legal, têm caráter integrativo e são utilizados com o propósito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material.

Na situação em tela, a embargante alega equívoco no acórdão proferido e, sendo assim, enquadra-se na previsão legal, merecendo conhecimento.

Rejeito, portanto, a preliminar e conheço de ambos os recursos.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que por ocasião do julgamento das apelações interpostas, o recurso interposto por Consórcio Legado foi provido para reformar a sentença e acolher o pedido formulado na ação de cobrança, enquanto o recurso da NOVACAP, que perseguia a majoração da verba honorária, foi julgado



prejudicado.

Passo ao exame dos declaratórios opostos pela CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP

No caso em comento, o acórdão restou assim ementado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM A NOVACAP. EXECUÇÃO DE OBRA. SUSPENSÃO DA OBRA COMUNICADA POR MEIO DE ANOTAÇÃO EM DIÁRIO DE OBRA. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO OBSTADO PELO CANCELAMENTO DOS EMPENHOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA DISTRITAL. AUTONOMIA FINANCEIRA. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA A DO DISTRITO FEDERAL. SUJEIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO PELA EMPRESA. CAPACIDADE PARA TITULARIZAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA RÉ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, empresa Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 5.861/72, art. 1º, tem "por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas", integrando a estrutura administrativa do Distrito Federal, criada por lei e com personalidade jurídica de direito privado, dotada de patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado de Obras.

2. Restou comprovado nos autos o cumprimento do Contrato nº 540/2014-ASJUR/PRES, firmado entre as partes, para a execução de obras de urbanização, paisagismo e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília, cuja suspensão por meio de comunicação via diário de obra, não encontra amparo na Lei 8.666/93.

3. O Decreto Distrital nº 36.182/2014, não exclui a responsabilidade da NOVACAP de honrar os débitos oriundos da execução de obras e serviços previstos em contrato administrativo por ela regularmente firmado.

4. O acolhimento da pretensão recursal do autor leva à prejudicialidade do recurso da parte ré, que visa tão somente à majoração dos honorários advocatícios. 5. Recurso do autor provido. Recurso da ré julgado prejudicado. (Acórdão 1290361, 07038108620188070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em suas razões, a NOVACAP reafirma que determinou a paralisação das obras por meio do Diário de Obra nº 270, em 16/01/2015 e que a rescisão do contrato ocorreu em 28/04/2017, o que levaria a improcedência dos pedidos.

Em que pese tal argumento, verifica-se que o voto condutor abordou todos os aspectos do recurso, inclusive no que diz respeito à paralisação das obras por meio do Diário de Obra nº 270, em 16/01/2015 e à rescisão do contrato que ocorreu em 28/04/2017, senão vejamos:



"Extrai-se dos autos que a parte autora (Consórcio Legado de Brasília) firmou com a NOVACAP o Contrato nº 540/2014-ASJUR/PRES, em 28/03/2014, para execução de obras de urbanização, paisagismo e requalificação da área do entorno do Estádio Nacional de Brasília (contrato no ID 12644941).

Logo em seguida, foi editado o Decreto nº 36.182, de 23 de dezembro de 2014 que dispõe, *verbis*:

Art. 1º Ficam cancelados, a partir da data de publicação deste Decreto, os empenhos realizados a partir de 1º de maio de 2014, relativos as fontes 100, 101, 102, 105 e 109, que não tenham sido liquidados. (Texto com redação dada pelo Decreto 36194 de 24/12/2014)

Parágrafo único. A manutenção de empenhos de fontes não relacionadas no caput deste artigo somente serão admitidas, quando houver a efetiva liquidação na forma da legislação vigente.

Art. 2º As despesas correspondentes aos empenhos cancelados nos termos deste Decreto e que tenham sido objeto de efetiva prestação de serviço ou fornecimento, poderão ser reempenhados, mediante autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 1º Constitui-se como requisito essencial, para a apreciação da autorização de que trata o *caput* deste artigo, que o respectivo ordenador de despesa apresente pedido, com justificativa circunstanciada, acompanhada da relação das notas fiscais, ou documentos equivalentes, relativos à prestação de serviço ou fornecimento correspondente;

§ 2º O pedido de autorização previsto no parágrafo anterior deverá ser apresentado ao Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2014. (Texto com redação dada pelo Decreto 36203 de 29/12/2014)

§ 3º A manutenção do empenho, sem a prestação do serviço ou fornecimento correspondente, bem como sem que tenha ocorrido o cancelamento de empenho realizado indevidamente, implica a responsabilidade disciplinar do gestor, ou ordenador de despesa, sem prejuízo das eventuais responsabilidades administrativas e criminais.

§ 4º A Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal deverá atuar os processos disciplinares de que trata o parágrafo anterior, a partir de comunicação dos Secretários de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Em razão disso, a contratante (NOVACAP) comunicou ao contratado (Consórcio Legado Brasília) a determinação de que não fossem realizadas atividades relacionadas ao contrato até que fossem emitidos novos empenhos, **por meio de anotação no Diário de Obra nº 270 de 16/01/2015 - ID 12644958 p. 17).**

Argumenta o primeiro apelante (Consórcio Legado Brasília) que a mera publicação do Decreto não tem o condão de oficializar o ato de suspensão da execução contratual, e que não lhe cabia sequer ter ciência da existência ou não dos correspondentes recursos financeiros para continuar os serviços.

Cumprir registrar que, de fato, no Diário de Obra 270, documento que serviu de comunicação para a suspensão das obras, consta a assinatura do engenheiro da contratada, dando ciência da



comunicação feita pela administração.

Assim, o ponto nodal da questão é saber se tal comunicação, da forma como foi levada a efeito, teve o condão de sobrestar o andamento das obras, isentando a NOVACAP do pagamento perseguido pelo ora apelante.

Como se sabe, a NOVACAP é empresa pública com personalidade jurídica distinta do Distrito Federal e, mesmo sendo a responsável para execução de obras e serviços de competência daquele, contraiu direitos e obrigações com o autor, ao firmar o contrato administrativo para a realização das obras ali especificadas. Desta forma, embora o aporte de recursos seja feito pelo Distrito Federal à apelada, esta é a responsável pelos pagamentos das obras e serviços por ela licitados e contratados.

Neste diapasão, a NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, empresa Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 5.861/72, art. 1º, tem *“por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas”*, integrando a estrutura administrativa do Distrito Federal, criada por lei e com personalidade jurídica de direito privado, dotada de patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Estado de Obras.

Feitas essas considerações preambulares, nota-se que o contrato firmado entre as partes estabelece em sua cláusula décima (ID 12644941 - p. 10):

“CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento das partes ou unilateralmente, pela NOVACAP, nas hipóteses autorizadas pelo art. 79, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações, desde que formalmente justificada e assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, sujeitando-se o CONTRATADO às consequências determinadas pelo art. 80 desse mesmo diploma legal, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no edital”.

O art. 79, inciso I, da Lei 8.666/93, reza:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”

E o inciso XII do art. 78, assim dispõe:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante **e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;**



Verifica-se, assim, que a forma legal não foi observada pela NOVACAP que se limitou a registrar no Diário de Obras a decisão unilateral de paralisação das obras.

Ora, o valor do contrato é de R\$ 285.030.343,43 (duzentos e oitenta e cinco milhões, trinta mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme se verifica do ID 12644941 - p. 2, não sendo crível que a contratante tenha se limitado a comunicar por meio de anotação em diário de obra a sua suspensão.

Ademais, apesar do teor do Decreto Distrital 36.182/2014, não exclui a responsabilidade da Novacap de honrar as obrigações assumidas.

Nesse diapasão, trago os seguintes precedentes, *verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NOVACAP. LEGITIMIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS POR DECRETO DISTRITAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A NOVACAP, quando contratada para realização de obras e serviços públicos, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança proposta pela contratada.

2. O cancelamento de empenhos realizados e não liquidados no exercício de 2014, pelo Decreto Distrital nº 36.182/2014, não exclui a responsabilidade de a NOVACAP honrar os débitos oriundos da execução de obras e serviços previstos em contrato administrativo por ela regularmente firmado.

3. A NOVACAP, empresa pública distrital destinada à prestação serviço público da competência do Distrito Federal, sem exercício de atividade econômica, deve ser equiparada à Fazenda Pública, para fins de condenação em honorários advocatícios.

4. Os honorários advocatícios fixados em sentença prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 devem seguir os novos regramentos nele previstos, em razão da aplicabilidade imediata nas normas processuais aos processos em curso (artigos 14 e 1.046 do CPC de 2015).

5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime”. (Acórdão 982874, 20150111051876APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/11/2016, publicado no DJE: 28/11/2016. Pág.: 188/198) - grifo nosso

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOVACAP. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIÇOS PRESTADOS. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.

I. A NOVACAP é parte legítima para a demanda que tem por objeto dívida oriunda da prestação de serviços por ela contratados.

II. Empresa pública do Distrito Federal não pode invocar legitimamente o



Decreto Distrital 36.182/2014 para justificar falta de pagamento de serviço regularmente contratado e executado.

III. O Decreto Distrital 36.182/2014 deve ser interpretado como simples mecanismo interno de ajuste orçamentário da Administração Pública, jamais como fonte de supressão ou alteração de direitos subjetivos dos administrados.

IV. Não incidem os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, no caso de sentença prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

V. Recurso conhecido e desprovido”. (Acórdão 1094112, 20150111069704APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/4/2018, publicado no DJE: 9/5/2018. Pág.: 460/467) - grifos nossos

Desta forma, mister assinalar que o Decreto Distrital nº 36.182/2014 não exclui a responsabilidade da NOVACAP de honrar os débitos oriundos da execução de obras e serviços previstos em contrato administrativo por ela regularmente firmado, como se verifica do seguinte julgado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBJETO. CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM A NOVACAP. EXECUÇÃO DE OBRA DE EMPREITADA. CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS, MEIOS-FIOS E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE. PRETENSÃO APARELHADA COM PROVAS ESCRITAS. HIGIDEZ DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. DISSENSO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PÚBLICA DISTRITAL PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO OBSTADO PELO CANCELAMENTO DOS EMPENHOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA DISTRITAL DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA FINANCEIRA. ALEGAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA DO DISTRITO FEDERAL. SUJEIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO PELA EMPRESA. CAPACIDADE PARA TITULARIZAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMO FAZENDA PÚBLICA. REGRAMENTOS GENÉRICOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11).

1. A legitimidade passiva *ad causam*, enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, *in status assertionis*, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico, pois, segundo se compreende, o direito de ação não está vinculado à prova ou subsistência do direito material postulado, constituindo direito autônomo e abstrato, resultando que as condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes, não se subordinam ou confundem com o mérito do direito evocado, devendo ser apreendidas diante das assertivas deduzidas na inicial pelo postulante e da pertinência subjetiva dos acionados quanto aos fatos e pretensões deduzidas. 2. Emergindo a pretensão condenatória formulada sob a via injuntiva de contrato administrativo que celebrara



em nome próprio, derivando de parcelas pertinentes a obras executadas pela empresa contratada e não realizadas, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, diante da sua inexorável correlação e vinculação subjetiva com a pretensão, é a única legitimada a compor a angularidade passiva da pretensão e responder pelas obrigações reputadas inadimplidas, não se afigurando viável a transposição dessa vinculação ao Distrito Federal.

3. À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, empresa pública distrital constituída sob a forma de sociedade por ações, pertencendo seu capital social exclusivamente à União e ao Distrito Federal, compete a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, podendo realizá-los diretamente ou por intermédio de contratos administrativos celebrados com entidades públicas ou privadas (Leis n. 2.874/1956 e 5.861/1972).

4. Na condição de empresa pública distrital, detentora, então, de patrimônio próprio e personalidade jurídica distinta do Distrito Federal, conquanto integre sua estrutura administrativa, sujeitando-se, consoante estabelece a Constituição Federal (art. 173, §1º), ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, é capaz de titularizar direitos e contrair obrigações em seu próprio nome, podendo, portanto, celebrar contratos, devendo ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos a eles correspondentes, ainda que sua quitação dependa de repasse de verbas pelo Distrito Federal.

5. Celebrado contrato administrativo tendo por objeto a execução de obras de engenharia sob o regime de empreitada precedido de regular procedimento licitatório, a execução dos serviços confere à contratada o direito à percepção da remuneração convencional, devendo a empresa pública distrital contratante fomentá-la sob pena de enriquecer-se ilicitamente, não sendo apto a ilidir sua responsabilização a alegação de que os recursos correspondentes carecem de prévio repasse pelo Distrito Federal, porquanto detém personalidade jurídica distinta do ente federal e o contrato fora celebrado em seu próprio nome.

6. Qualificando-se a NOVACAP como empresa pública distrital, ostentando, então, autonomia administrativa, funcional e financeira, conquanto conte com repasse de recursos públicos para o custeio de suas atividades, não é passível de ser confundida com o ente federado ao qual é vinculada nem merecer os favores resguardados à Fazenda Pública, donde emerge que seus débitos devam ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do estabelecido no Código Civil, e, no tocante à expressão dos honorários advocatícios sucumbenciais que lhe devem ser carreados, deve ser mensurada conforme o estabelecido no art. 85, §2º do NCPC.

7. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 3º e 11).

8. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Majorados os honorários advocatícios impostos à apelante. Unânime. (Acórdão 1087342, 07065270820178070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/4/2018, publicado no DJE: 12/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifos nossos



Por fim, cabe assinalar que o art. 26 da Lei 8.666/93 estabelece, *verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos**”. - grifo nosso

Nesse contexto, a NOVACAP não se desincumbiu de comprovar a observância da norma legal acima citada, limitando-se a comunicar, como dito antes, por meio de anotação no Diário de Obra, a sua intenção de suspender a obra.

Registre-se, por fim, que o Laudo Pericial produzido nos autos alcançou a seguinte conclusão, *verbis*:

“O valor total geral apurado pela perícia – pendentes de pagamento, considerando-se as medições de projetos, medições da obra (nº 09 a 32) e compensação financeira pelo atraso de pagamento das medições de (nº 01 a 8) é de R\$ 8.751.366,84, arredondados para R\$ 8.751.366,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil e trezentos e sessenta e seis reais), base atualizada: Dezembro/2018, conforme planilha a seguir. (ID 12645117 - p. 38)

Ora, restou comprovado, pela perícia realizada e pelos documentos juntados aos autos que o autor/apelante realizou os serviços e obras descritos no Laudo, os quais foram pactuados e, até então, autorizados pela NOVACAP.

Assim, a suspensão da obra, por meio de comunicação escrita ao Consórcio, em razão do disposto no Decreto Distrital 36.182/2014, não encontra amparo na Lei 8.666/93”.

Resta, portanto, evidente que o voto condutor do aresto expôs, de forma fundamentada, os motivos que ensejaram o provimento da apelação interposta pelo CONSÓRCIO LEGADO registrando, inclusive, que a forma legal não foi observada pela NOVACAP, que se limitou a registrar no Diário de Obras a decisão unilateral de paralisação das obras.

Em relação ao prequestionamento, não há necessidade de menção específica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão constitucional ou federal seja efetivamente discutida nas instâncias ordinárias.

Ausentes, assim, os vícios apontados, os presentes embargos devem ser rejeitados, mormente porque evidenciada sua natureza protelatória, a impor a fixação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Passo ao exame dos embargos de declaração opostos pelo Consórcio Legado.

Em seu recurso, aponta o embargante omissão quanto ao prazo inicial para a incidência da correção monetária, perseguindo seja fixada desde a data do efetivo prejuízo.

Razão assiste ao embargante.

Conforme se verifica do voto condutor do *decisum*, foi dado provimento ao recurso interposto para julgar procedente o pedido e condenar a NOVACAP ao pagamento de R\$ 5.807.543,56 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em favor do autor, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a citação.

Neste aspecto, trago o seguinte precedente, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. PRAZO DE 30 DIAS DO ART. 18, § 1º, DO CDC. CONSERTO NÃO EFETUADO. DIREITO POTESTATIVO DE RESTITUIÇÃO. USO DO BEM POR PERÍODO SIGNIFICATIVO DE TEMPO, SEM QUE O DEFEITO TENHA SIDO IDENTIFICADO. PERMANÊNCIA DO BEM COM O AUTOR APÓS A SOLICITAÇÃO DO CONSERTO, NÃO ATENDIDA. DEPRECIÇÃO NATURAL. PARÂMETRO DO VALOR PELA TABELA FIPE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. **TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA: DATA DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43/STJ).** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA: DATA DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC.
2. Muito embora tenha sido reconhecida a possibilidade de o consumidor ser restituído do valor pago pelo automóvel cujo defeito não foi sanado em 30 dias, não restou determinado o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a condenação, o que configura omissão que deve ser retificada.
3. **Tratando-se de dano material derivado de responsabilidade contratual, a correção monetária deve incidir desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ)**, ao passo que os juros de mora incidem a partir da citação (art. 405 do CC).
4. Embargos de declaração providos. Omissão sanada. (Acórdão 1232848, 00018786920168070020, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 11/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifos nossos

Assim, a correção monetária visa recompor o valor da moeda, razão pela qual sua aplicação deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43 do STJ.

Verificada, portanto, a omissão no julgado quanto ao termo inicial da correção monetária, acolho os



embargos de declaração para que seja suprido o apontado vício, nos termos acima expostos.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar, NEGO PROVIMENTO ao recurso da CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP e DOU PROVIMENTO aos declaratórios opostos por CONSÓRCIO LEGADO para suprir a omissão apontada, fixando como termo inicial para a incidência da correção monetária a data do efetivo prejuízo.

Evidenciada a natureza protelatória dos embargos opostos pela NOVACAP, imponho a multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP. ACOLHER OS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR CONSÓRCIO LEGADO. UNÂNIME.

